



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

RESPOSTA ÀS RAZÕES RECURSAIS

Processo Administrativo Licitatório nº **171/2023**.

Pregão Eletrônico nº **042/2023**.

Sistema de Registro de Preços nº **053/2023**.

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA TIPO MENOR PREÇO ITEM, NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O **FORNECIMENTO DE ELETROELETRÔNICOS, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PARA ENTREGA EM CONTRAPARTIDA AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, CONFORME CONVÊNIO Nº 001/2023, FIRMADO ENTRE O CBMMG/9BBM E MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO, ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJAS ESPECIFICAÇÕES DISCRIMINADAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS QUE FARÃO PARTE INTEGRANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO.**

I – DA PRELIMINAR.

Das Razões Recursais e **TEMPESTIVAMENTE**, pela sociedade empresária:

D’ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº **15.413.146/0001-36**;

Síntese: No dia 17 de outubro de 2023, o município de Monsenhor Paulo – MG, promoveu um pregão eletrônico através da plataforma Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br>), porém, o certame em questão teve sua



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

realização em horário divergente ao previsto em edital, sendo previsto para as 14:00, (duas horas da tarde) e tendo sua realização às 9:00 (nove horas da manhã), sem aviso prévio em chat ou errata publicada anunciando a alteração de horário, divergindo do orientado através da legislação pertinente do documento editalício.

Na sequência passou-se a análise e decisão a respeito dos itens objetos das insurgências apresentadas, nos seguintes termos e fundamentos:

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRA RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

O edital faz menção e tais informações, são de suma importância e atendem ao disposto no Decreto 10.024/2019 em seu artigo 3º, inciso I, alínea c “o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização e seus extratos de publicações;”.

A motivação para tal recurso se deu ao fato sob o argumento do não cumprimento do documento editalício promovido pela prefeitura de Monsenhor Paulo, uma vez



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

que o certame ocorreu horas antes do horário de realização previsto, lesionando empresas licitantes que visavam participar deste certame e estavam preparadas para a competição no horário previsto em EDITAL.

Salientamos que foi devidamente cumprida o horário estipulado e lançado na plataforma eletrônica, com início de sessão previsto e aberta automaticamente pela plataforma.

Por fim houve diversos participantes “proponentes” que participaram do referido certame na referida data e horário, em conformidade com que consta do aviso de licitação da plataforma.

Desta forma, torna clara e cristalina a intenção do legislador em autorizar a faculdade de apenas as exigências previstas na legislação e de interesse da administração.

Objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, e a da publicidade, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Por fim, nota-se fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade de seus fundamentos, tão somente revelam a vontade subjetiva da impugnante em reformular as condições do instrumento editalício, tentando cancelar o certame, sem, contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, razão pela qual deve esse Honrado Município de afastar as pretensões contidas integralmente na representação ora combatida.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

III – DO MÉRITO.

Cumpre-nos registrar que este Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, quando da elaboração de seus processos administrativos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem prestado ou fornecidos, e principalmente da publicidade dos atos.

O que houve no caso em tela foi um equívoco “erro material, entre o documento “edital instrumento editalício” publicado na plataforma e o ditames “lançados na plataforma”, e a publicidade dada pela plataforma prevaleceu, por questões técnicas.

Sendo manifestada intenção de recurso pela recorrente e indeferido por diversas vezes pelo recorrente (pregoeiro), em vista tratar-se de “erro material”

Síntese recursal recebida e no Mérito Nega Provedimento, por tratar-se de “erro material” pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. Conf. consulta ao portal de compras públicas a proponente da ciência e toma conhecimento de todas as informações do processo no portal, em especial de prazo e horários de juntada da proposta e sessão. (Resposta fornecida pelo pregoeiro no Portal de Compras Públicas)

Em diligência junto a Plataforma do Portal de Compras Públicas, ficou evidenciado que os licitantes proponentes no ato de inclusão da proposta online na referida plataforma, tem conhecimento das datas designadas que ficaram disponíveis acima do item de inclusão das propostas. Conforme tela abaixo



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

Dados do Processo



Número: 171/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Legislação Aplicada: Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 - Novo Pregão Eletrônico

Número do Processo Interno: 171/2023

Situação: Encerrado para Operação / Publicado

Órgão: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

Unidade de Compra: Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

Município/UF: Monsenhor Paulo/MG

Garantia Contratual: Não

Objeto: Seleção de proposta mais vantajosa tipo menor preço por item, no sistema de registro de preços; para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de eletroeletrônicos, através do Departamento Municipal de Administração para entrega em contrapartida ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, conforme Convênio nº 001/2023, firmado entre o CBMMG/9BBM e MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO, Estado de Minas Gerais.

Id do Processo: 257339

Tratamento Diferenciado: Ampla Competição

Aplicar Cotas: Não

Benefício local/regional: Não

Valor do Intervalo de Lances (R\$): 0,01

Aplicar Cadastro de Reserva: Não

Casas Decimais: Duas Casas

Moeda Estrangeira: Não

Modo de Disputa: Aberto

Orçamento Sigiloso: Não

Equipe de Apoio: Jaqueline Manoel Ribeiro, João Vitor Silva Flávio, Simone Cardoso Caovila

Datas do processo

Data de Publicação: 27/09/2023 08:42

Início das Propostas: 27/09/2023 09:00

Limite para Impugnação: 11/10/2023 17:00

Limite para Esclarecimentos: 11/10/2023 17:00

Limite p/ Recebimento de Propostas: 17/10/2023 08:59

Abertura das Propostas: 17/10/2023 09:00

Edital: 19 downloads efetuados

Documentos exigidos

Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único)

Por fim houve um erro material entre o documento publicado e e os dados publicados e a publicação de processo na plataforma, que se entende como o aviso de processo administrativo licitatório no portal de compras pública onde a licitante interessada tem acesso ao resumo do extrato do processo administrativo licitatório publicado na plataforma que e de conhecimento e visualização de todos os pretensos proponentes. Entende por fim tratar de erro material: conforme julgados a título de exemplo:

É um erro perceptível, ou seja, qualquer pessoa pode identificá-lo. O que ocorreu no caso em tela.

Erro Material Ou Formal em Artigos

3.240 resultados

Ordenar Por

Relevância

- [Erro na Certidão de Dívida Ativa](#)

Artigos•24/06/2020 • [Geandra Fernandes da Silva Lopes](#)

Que até a decisão de primeira instância, poderá ocorrer a emenda ou substituição em relação A **ERRO MATERIAL** ou **FORMAL**, por exemplo correção de letra... É pacificado e expresso na Súmula 392, STJ "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos,



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

quando se tratar de correção de **erro material** ou **formal**... A pergunta é, constatado **erro** na Certidão de Dívida Ativa, poderá ter correções?? . Com base na indagação, precisará entender que HÁ um LIMITE

- [Minha Escritura tem Erro e eu preciso retificar para registrar... só que o vendedor morreu há 20 anos. E agora?](#)

Artigos•04/07/2021 • [Julio Martins](#)

ERRO MATERIAL HAVIDO NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, A QUAL RESTOU TRANSCRITA IPSIS LITTERIS PELO REGISTRADOR... Havendo **erro material** na Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, que deu origem ao ato registral (transcrição), a via judicial da jurisdição voluntária não se afigura como meio adequado à retificação... VIA INADEQUADA PARA RETIFICAÇÃO DO ATO JURÍDICO **FORMAL** QUE RETRATA A VONTADE DAS PARTES PERANTE O TABELIÃO, DOTADO DE FÉ PÚBLICA

- [Embargos de declaração e segurança jurídica](#)

Artigos•24/04/2023 • [Rogério Tadeu Romano](#)

É ainda **erro material** quando o juiz se reporta, por falha, a outro processo e se confunde na redação da decisão. O **erro material** não é **erro formal**... II - O **ERRO MATERIAL** Tem-se por outro o **erro material** como corrigível por declaração. A apreciação de **erro material** pode ser feita em embargos de declaração como ainda de ofício pelo magistrado... Aline de Souza Pereira (Quando ocorre o **erro material** no novo CPC , in Migalhas, em 12.7.22), disse: “O **erro material** está previsto no novo CPC e trata-se de um **erro** que o magistrado comete em uma sentença

- [Mero erro formal na proposta de preços não pode desclassificar empresa em licitação.](#)

Artigos•12/07/2019 • [Anna Paulsen](#)

Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu **erro**, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário) Licitação. Julgamento. **Erros materiais**... Temos, assim, que um simples **erro formal**, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação... O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um **erro formal**, no caso acima, um **erro** de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios

- [Diferenças entre crime material, formal e de mera conduta](#)

Artigos•14/05/2020 • [Felipe Claudino](#)

São diferentes espécies de crime **material**, **formal** e de mera conduta, respectivamente... Crimes de mera conduta Crimes **materiais** dependem de um resultado naturalístico Em crimes **formais**, o resultado até pode ocorrer, mas não precisa dele para se consumir... Seja o crime **material**, **formal** ou de mera conduta, é importante saber que ainda que um crime não possua resultado naturalístico, ele sempre vai possuir um resultado jurídico, que é a ofensa a um bem jurídico

- [Atraso na entrega de documento não justifica eliminação em Concurso Público](#)

Artigos•28/07/2023 • [Vinicius Negrao](#)



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que já estabeleceu que " Não seria razoável impedir candidata que preenche todas as exigências para a inscrição em concurso público de retificar documento que continha **erro material... materiais**, como a ausência de um único exame médico ou o **erro** na entrega de um documento, violariam os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atentando contra o interesse público e a finalidade... **material**, ainda que fora do prazo original estabelecido pelo edital ."

- [Novo CPC - Embargos](#)

Artigos•19/07/2016 • [Filipi Ferreira](#)

Que coloca o **erro material** como matéria suscetiva de embargo de declaração, então além dos três vícios citados acima também o **erro material** poderá ser objeto de alegação... Porque essas características do **erro material** não foram alteradas pelo novo CPC , então pense, dizer que a parte pode alegar **erro material** em serie de embargo não significa dizer que ela não pode fazê-lo... Se tem um **erro material** o juiz ainda corrige mas aquela decisão já transitou em julgado, então perceba, aqui a previsão que o **erro material** pode ser objeto de embargo de declaração é mais uma segurança

- [Execução fiscal ajuizada contra devedor falecido, é possível ?](#)

Artigos•09/09/2022 • [Taiane Cardial](#)

Os casos de Execução Fiscal movida em face de executado falecido, em que o vício não se trata de **erro material** ou **formal** na certidão de dívida ativa, prevê a súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça... A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de **erro material** ou **formal**, vedada a modificação do sujeito passivo

- [Embargos de declaração: guia definitivo](#)

Artigos•01/12/2022 • [Luiz Felipe Gomide](#)

Com a vigência do Novo CPC , o **erro material** passou a constar expressamente como possibilidade de interposição de embargos de declaração... Assim, sempre que for proferida decisão que contenha **erro material**, seja contraditória, obscura ou omissa, são cabíveis embargos de declaração. Não há necessidade de recolhimento de custas... III - Correção de **erro material**. Quando a há na decisão algum equívoco que possa ter influência

- [Anulação de Multa Ambiental: Como Realizar?](#)

Artigos•10/12/2021 • [Galvão & Silva Advocacia](#)

Vício sanável e insanável Já apresentados anteriormente, os sanáveis podem ser convalidados, como, por exemplo, **erro material**, **erro** de grafia ou de decisão... Os sanáveis são de **erro material**, como, por exemplo: grafia errada no auto da infração e indicação de parágrafo errado. Se o vício for constatado, o auto será anulado, e aberto prazo para defesa... No entanto, para ter validade, o auto de infração precisa ser **formal**, preenchendo os requisitos que estão da norma ambiental, onde o mesmo deve ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do auto



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

Já ficou demonstrado acima que a Administração Pública precisa do fornecimento eletroeletrônicos, conforme solicitação e justificativa da respectiva secretaria, enfim a isonomia será respeitada para estes pretensos licitantes que possuem condições de prestação dos serviços ou o fornecimento o objeto exigido, nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50.

(...) **“Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.** (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração,** e atua



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenhorpaulo.mg.gov.br

como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em súmula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia**. (grifo nosso).

Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência e da Publicidade.

A administração não pode procurar apenas o menor preço e se eximir de busca a eficiência do serviço público que cairá no jargão popular onde “o barato que sai caro”. Assim nos ensina Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 884:



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº 22.541.874/0001-99

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicistas italianos”.

Bem como Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 83 define o princípio da eficiência como:

“O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (grifo nosso).

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre o quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento.

Portanto a Administração tendo discricionariedade para a contratação do objeto e conhece a oportunidade e a conveniência para pretensa contratação para alcançar seus objetivos, que é a efetividade do serviço público e do interesse coletivo, **não há em que se dizer que houve direcionamento em vista do erro material do horário da sessão, pois, houve diversos licitantes participando da sessão, ou restrição a participação.**

“Data Vênia”, **resta mantida a decisão do nobre Pregoeiro e da Equipe de Apoio desta municipalidade, ou seja**, “trata-se de erro material”, é um erro perceptível, ou seja, qualquer pessoa pode identificá-lo. O que ocorreu no caso em tela. Diante da diligência que restou frutífera junto a plataforma portal de compras públicas, a pretensa licitante tem conhecimento de todos os ditames do processo: objeto, justificativa, itens, valores, datas para propostas e data do certame.

Data máxima vênia registre-se que a proponente teve acesso ao extrato licitatório de publicação da plataforma sobre todos os dados do processo administrativo licitatório em questão.

IV – DA DECISÃO.

Diante do exposto, deponho conhecimento das razões recursais apresentadas pelas sociedades empresárias: **D’ANDREIA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **15.413.146/0001-36**; e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, pelo instrumento convocatório, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência, da competitividade e da



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO – MG

Rua José Américo, nº 525, Bairro Centro, Cep: 37.405-000

CNPJ Nº **22.541.874/0001-99**

Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263 1322 – E-mail: licitacao@monsenshorpaulo.mg.gov.br

publicidade de todos os atos procedimentais, para, no mérito, decidir por **CONHECER** as presentes **RAZÕES RECURSAIS**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Registre-se, intime-se, publique-se, e archive-se após efetivados os efeitos legais.

Monsenhor Paulo/MG, 18 de outubro de 2023.

GLAUCIANO SIQUEIRA DE ARAÚJO

Pregoeiro

LETÍCIA APARECIDA BELATO MARTINS

Prefeita Municipal